

Diário da Assembléia Legislativa

LEI N. 98, DE 15 DE ABRIL DE 1948

Autoriza o funcionamento de cursos noturnos de 2.º ciclo, no Colégio Culto à Ciência, de Campinas. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE S. PAULO decreta e eu, José Milliet Filho, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica autorizado o funcionamento de cursos noturnos de 2.º ciclo, no Colégio Culto à Ciência, de Campinas, a partir de 1948.

Parágrafo único — O pessoal docente ou administrativo do curso a que se refere este artigo passa a integrar o Quadro do Colégio, apostilando-se os respectivos títulos na forma da legislação em vigor.

Artigo 2.º — O orçamento consignará as verbas necessárias à instalação e funcionamento do curso criado por força da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) José Milliet Filho, Presidente em exercício. Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948. (a) Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor Geral

LEI N. 99, DE 15 DE ABRIL DE 1947

Reserva 5 cargos iniciais da carreira de médico, do Q.G. PP. da Tabela III, providos interinamente, para as funções de médico interno dos leprosários estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE S. PAULO decreta e eu, José Milliet Filho, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam reservados 5 (cinco) cargos iniciais da Carreira de Médico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, que só poderão ser providos interinamente, para as funções de médico interno dos leprosários estaduais.

§ 1.º — Aos funcionários nomeados nos termos desta lei não se aplicam as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 22 e do n.º VI do artigo 14 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, nem se lhes exigirá exame de sanidade para entrar em exercício; exigir-se-á apenas o beneplácito do corpo clínico do nosocomio onde for desempenhar suas funções, no que se refere à sua capacidade física e profissional.

§ 2.º — Os médicos internos de leprosários terão residência, obrigatoriamente, na parte interna dos leprosários.

Artigo 2.º — Deixando o funcionário de preencher as condições do § 2.º, do artigo anterior, passará, automaticamente, a sua investidura a ser regulada pela legislação comum.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) José Milliet Filho — Presidente em exercício. Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor Geral

LEI N. 100, DE 15 DE ABRIL DE 1948

Consolidação da legislação sobre empréstimos municipais para saneamento financeiro e obras de utilidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE S. PAULO, decreta e eu, José Milliet Filho, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — As Caixas Econômicas Estaduais ficam autorizadas a aplicar até 15 o/o (quinze por cento) dos seus depósitos em empréstimos aos Municípios do Estado, para:

- a) resgate da dívida fundada, flutuante e restos a pagar, estas duas apuradas em 31 de dezembro de 1947; b) — instalação, encampação, reforma, ampliação ou conclusão dos serviços de água e esgotos; c) calçamento de ruas e reparação das estradas intermunicipais; d) serviços industriais.

§ 1.º — Tratando-se de empréstimo, feito pelas Caixas Econômicas aos Municípios para o fim especial de saneamento financeiro, a entrega do numerário será imediata, após a aprovação do empréstimo pela Direção das Caixas Econômicas.

§ 2.º — Para os demais fins das alíneas "b" e "c", as Prefeituras sacarão das Caixas Econômicas, à medida das necessidades dos serviços a executar, uma vez aprovados estes pelas respectivas Câmaras Municipais e a operação autorizada pela Direção das Caixas Econômicas.

Artigo 2.º — Para cobertura dos seus compromissos com as Caixas Econômicas Estaduais, devidamente autorizados, os Municípios emitirão promissórias a 24 (vinte e quatro) meses com a garantia expressa no artigo 7.º desta lei.

Artigo 3.º — Dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão das promissórias, deverão os Municípios a serem financiados, ter orçados os seus novos serviços e emitir novos empréstimos, para subscrição pública, a longo prazo, juros que o mercado comportar para o fim especial de resgate das promissórias cuja emissão foi prevista no artigo 2.º.

Parágrafo único — Os títulos dos novos empréstimos serão entregues às Caixas Econômicas, os quais, mediante corretagem legal, deverão colocá-los no mercado, por intermédio dos corretores oficiais. (Artigo 1.º do decreto-lei n.º 1.344, de 13 de junho de 1939 e artigos 29 e 30 do decreto-lei n.º 2.475, de 13 de março de 1897).

Artigo 4.º — O serviço de empréstimo, isto é, juros e amortização, não poderá exceder a 1/3 (um terço) da média da receita municipal arrecadada no último exercício.

§ 1.º — Quando o empréstimo destinar-se a serviços industriais, deverá considerar-se, no cálculo da capacidade financeira do Município, a receita líquida provável dos mencionados serviços.

§ 2.º — As quantias correspondentes a tais juros e

amortizações serão obrigatoriamente recolhidas no fim de cada mês, à Caixa Econômica local, para os fins e na forma da legislação em vigor.

§ 3.º — As amortizações de empréstimos destinados a serviços industriais começarão a vencer-se somente depois da entrega dos serviços ao Município, em pleno funcionamento.

Artigo 5.º — A apuração da capacidade financeira do Município, para a obtenção dos empréstimos de que trata esta lei, compete à Direção das Caixas Econômicas, que se orientará nos estudos preliminares realizados pela Prefeitura, os quais servirão de base para a transação.

Artigo 6.º — O pedido de concessão de empréstimo será dirigido à Direção das Caixas Econômicas em exposição de motivos da Prefeitura e será instruído com os elementos que, a seguir, se mencionam:

- I — demonstração completa das dívidas passivas e sua comprovação; II — legislação tributária em vigor, com as respectivas tabelas; III — balanço geral dos três últimos exercícios, e correspondentes transações; IV — orçamento para exercício em curso e suas tabelas.

Artigo 7.º — Em garantia do financiamento oferecido os Municípios todas as suas rendas tributárias, obrigando-se a não contrair novos empréstimos, exceto para os serviços de águas e esgotos, sempre de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 8.º — O produto de empréstimo, quando este destinar-se ao saneamento financeiro, será obrigatoriamente empregado, na liquidação das dívidas consolidada e flutuante legalmente apuradas, sobre as quais incidam juros superiores à taxa de 5 o/o (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único — Terão preferência na obtenção do financiamento previsto nesta lei os Municípios de maior depressão financeira e que se encontram em atraso com o pagamento de dívidas contratuais.

Artigo 9.º — Quando não puderem ser executados pela Prefeitura os estudos e projetos necessários à execução das obras de que trata o artigo 1.º, serão eles contratados com firmas de comprovada idoneidade, particulares ou empresas, sob a imediata fiscalização da Prefeitura respectiva, com a assistência da Direção das Caixas Econômicas, correndo a despesa, nos termos da legislação em vigor, por conta do Município interessado.

Artigo 10 — Ficam revogados os decretos ns. 6.377 e 6.467, de 4 de abril e 26 de maio de 1934 e decretos-leis ns. 11.726, de 24 de dezembro de 1940, 13.284, de 20 de março de 1943, 14.642, de 5 de abril de 1945 e 15.087, de 10 de outubro de 1945, no que colidirem com a presente lei.

Artigo 11 — A presente lei não se aplica aos Municípios que tenham renda superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Artigo 12 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) José Milliet Filho — Presidente em exercício. Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor Geral.

23.a SESSÃO ORDINÁRIA, EM 15 DE ABRIL DE 1948

Presidência dos srs. Milliet Filho e Loureiro Junior Secretários, srs. Loureiro Junior e Queirós Teles

A hora regimental, verificando-se pela lista de presença que há número suficiente de presentes, Sr. Milliet Filho, declara aberta a sessão.

O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE PARA A 23.a SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, AOS 15 DE ABRIL DE 1948

Ofício — Do Dr. Antonio Deumanto, Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, consultando a Casa sobre dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios.

REQUERIMENTO N. 342, DE 1948

Considerando que a Constituição Estadual, no seu artigo 151 e respectivo parágrafo, determina que "o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado será fixado em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos 3 e 8 para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte" e não permitindo, outrossim, que "modificação alguma seja introduzida no referido quadro se contrariar as diretrizes da racionalização, uniformização e sistematização" e, também a não ser nas datas taxativamente prefixadas;

Considerando que é pretenção manifesta da laboriosa população da localidade de Auri-Flama, atualmento pertencente ao Município de General Salgado, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 1 de 18 de setembro de 1947, ser anexada ao município de ARAÇATUBA;

Considerando que a população da referida localidade é de 10.198 almas portanto superior ao índice exigido pela lei para efeito de anexação de território;

Considerando que, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 8.º da Lei Orgânica dos Municípios está o município incorporado de ARAÇATUBA de acordo com essa modificação territorial;

Considerando que esta Assembléia Legislativa, nos termos da Resolução n.º 1, aprovada pelo Placido em 15/148, resolveu encaminhar a COMISSÃO DE ESTADÍSTICA, autorizando também a criação da Sub-Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para receber solicitações dos interessados e sugestões dos senhores parlamentares, apurando, posteriormente, como comissão técnica que é, da veracidade dos dados apresentados pelos interessados em contrariedade com as disposições da Lei Orgânica dos Municípios, elaborando, afinal, o projeto unificado de lei que será oportunamente submetido à apreciação, ao debate e à votação da Casa;

Requeremos à Mesa que solicite à Comissão de Estatística o registro da presente pretensão da população do distrito de Auri-Flama, atualmente integrante do município de General Salgado, ora encaminhada por nosso intermédio, que deseja a anexação de seu território ao município de ARAÇATUBA, sem prejuízo da representação que nos termos expressos do art. 8.º da lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, dispoendo sobre organização municipal, será até 30 de abril encaminhada à Presidência desta Assembléia Sala das Sessões, 15 de abril de 1948

(a) Antonio Silvio Cunha Bueno

REQUERIMENTO N. 333, DE 1948

Senhor Presidente. Solicito de V. Exa., consultada a Casa, a transcrição nos anais da mesma do abaixo-assinado seguinte:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADENAR DE BARROS DD. GOVERNADOR DO ESTADO S. PAULO

Objeto — REPRESENTAÇÃO Nós abaixo-assinado representando a unanimidade da nossa população vimos pela presente animados de mais vivo propósito, apelar aos sentimentos patrióticos de vossa honrado Governo, para que tendo em vista os nossos ingêntes esforços para assegurar-nos a vitória de nosso Partido, nos pleitos memoráveis de 19 de janeiro, e, 9 de novembro do corrente ano, haja por bem corresponder-nos com os vossos preciosos auxílios que na hora presente sentimo-nos bastante necessitados, auxílios a que constituem na sua essência a solução de dois principais problemas para nossa localidade, a LUZ e a AGUA.

Estes dois problemas foram os objetivos que entaramos e prometemos resolver em favor de nosso eleitorado que diante dessa promessa assegurou-nos a vitória nos dois pleitos eleitorais supra referidos, principalmente no último em que sugeramos esmagadoramente nossos adversários.

Diante do exposto, lembramos a Vossa Excelência que dos problemas cuja solução interessamos sejam resolvidos destacamos pela sua importância o da LUZ, visto como pela estamos em falta há quase 4 anos, tendo o seu concessionário abandonado por completo o serviço de fornecimento, não dando a menor satisfação as reclamações que nesse sentido lhe tem sido encaminhada pelas pessoas públicas.

Ainda é esta, para que Vossa Excelência, acolhendo nosso justo apelo haja por bem solucionar por meios de todos os órgãos competentes o problema da iluminação desta cidade com a aplicação das penas de responsabilidade ao Concessionário do serviço pelo seu evidente abandono

do cumprimento de suas obrigações contratuais com a Municipalidade, e o conseqüente auxílio governamental, indispensáveis ao aparelhamento do serviço, que dest'arte passará a ser explorado pela própria Municipalidade.

Apraz-nos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência a manifestação de toda nossa confiança na solução feliz deste pedido, pelo que antecipamos mui sinceros agradecimentos com os protestos de mui elevada estima e consideração e respeito.

Atenciosas saudações Jacupiranga, 11 de dezembro de 1947.

O Prefeito Municipal a) Francisco Ancilla e mais 19 assinaturas membros do diretório municipal.

Sala das Sessões, 14-4-48.

a) Pinheiro Junior

REQUERIMENTO N. 337, DE 1948

Considerando que por existir igual topônimo no Estado da Bahia, quando da última divisão territorial foi mudada a denominação LENÇÓES para Ubirama, isto porque aquela cidade do Brasil tinha prioridade no uso do nome;

considerando que o momento azado para o reexame do assunto é o atual, quando, por força do art. 121 da Constituição Paulista, a Comissão de Estatística procede à revisão do quadro judiciário administrativo do Estado;

considerando que a denominação UBIRAMA não corresponde aos anseios da sua população, sempre ciosa da sua tradição,

Requeiro no sentido de ser estudada a possibilidade de se denominar LENÇÓIS PAULISTA a atual cidade de UBIRAMA.

São Paulo, 15 de abril de 1948.

a) Henrique Richetti

REQUERIMENTO N. 341, DE 1948

Considerando que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 124, que os "Os Estados organizarão a sua Justiça" com observância de princípios estabelecidos em seus incisos, e também dos estatuídos nos arts. 95, 96 e 97;

considerando que, na conformidade do inciso I do citado artigo 124, "serão inalteráveis a divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que se estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça";

considerando que, em conseqüência, deverá ser elaborada, este ano nova Lei de Organização Judiciária paralelamente a Lei quinquenal de divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, cujo projeto está sendo